

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

A APLICAÇÃO DO IRDR E OS LIMITES DA SEGURANÇA JURÍDICA

THE APPLICATION OF THE IRDR AND THE LIMITS OF LEGAL CERTAINTY

Guilherme Carvalho Benfato
João Pedro Silvestrini

Resumo

O presente artigo aborda o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, como mecanismo de uniformização jurisprudencial e garantia da segurança jurídica. Considerando o cenário atual de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, a pesquisa teve como objetivo principal analisar se o IRDR tem efetivamente cumprido sua função de padronizar decisões e promover a celeridade processual. Para tanto, foi adotada uma abordagem empírica, com análise jurisprudencial de casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Verificou-se que, apesar de desafios na definição dos critérios de admissibilidade e no cumprimento dos prazos legais, o instituto se mostra eficaz na promoção da estabilidade das decisões judiciais e na proteção dos princípios da isonomia e da previsibilidade. A baixa quantidade de reclamações por descumprimento das teses fixadas evidencia a adesão dos magistrados às decisões do IRDR. Conclui-se, portanto, que o IRDR é um instrumento valioso para o fortalecimento da segurança jurídica, embora demande aprimoramentos em sua aplicação prática, sobretudo quanto à observância dos prazos processuais.

Palavras-chave: Processo civil, Precedentes, Segurança jurídica, Irdr, Uniformização jurisprudencial

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR), introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, as a mechanism for jurisprudential uniformity and the guarantee of legal certainty. Considering the current scenario of congestion in the Brazilian Judiciary, the primary objective of this research was to analyze whether the IRDR has effectively fulfilled its role in standardizing decisions and promoting procedural celerity. To this end, an empirical approach was adopted, involving a jurisprudential analysis of concrete cases adjudicated by the Court of Justice of São Paulo. It was found that, despite challenges in defining admissibility criteria and complying with legal deadlines, the institution proves effective in promoting the stability of judicial decisions and protecting the principles of equality and predictability. The low number of complaints regarding non-compliance with the established theses evidences the adherence of judges to the IRDR decisions. It is therefore concluded that the IRDR is a valuable instrument for strengthening legal certainty, although improvements are needed in its practical application, especially concerning compliance with procedural deadlines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Precedents, Legal certainty, Irdr, Jurisprudential uniformity

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil enfrenta um cenário de congestionamento no âmbito do Poder Judiciário, resultado da alta demanda por soluções jurídicas. Segundo estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2016), em 2015 foram ajuizados 27 milhões de processos, um número já considerado elevado na época. Contudo, ao compará-lo com a quantidade de novos casos que chegam ao Judiciário atualmente, a situação torna-se ainda mais preocupante. Segundo dados divulgados pelo CNJ (2024), em 2023, foram registrados mais de 35 milhões de novos processos, representando um aumento de aproximadamente 30%.

Esse congestionamento é exacerbado pelo baixo número de servidores em relação ao volume de processos em andamento. Diante da crescente procura pelo Judiciário para a resolução de conflitos, foi sancionada a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC) e trouxe diversas inovações, incluindo um microssistema de precedentes, que têm como finalidade a fixação de teses vinculantes, ou seja, de observância obrigatória. O objetivo principal é que um tribunal ou órgão jurisdicional de instância superior estabeleça um entendimento sobre determinada matéria, e, a partir de então, os órgãos a ele subordinados passem a aplicar essa orientação de forma uniforme. Nesse contexto, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), um mecanismo processual que visa a repetição de precedentes e a celeridade processual.

Embora o IRDR tenha o potencial de desafogar o Judiciário e proporcionar maior previsibilidade nas decisões, é crucial analisar sua aplicação na prática e os efeitos que o instituto gera. A presente pesquisa se propõe a examinar decisões judiciais relacionadas ao IRDR para avaliar se, de fato, esse mecanismo garante a segurança jurídica necessária em um sistema judicial em constante pressão. Ao promover decisões uniformes e coerentes, o IRDR pode minimizar a insegurança gerada por interpretações divergentes e julgamentos arbitrários, assegurando que os direitos das partes sejam respeitados.

Portanto, esta investigação busca responder à pergunta “A partir de uma análise jurisprudencial, em que medida a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas assegura a segurança jurídica no contexto do Judiciário brasileiro?” e não apenas explorará a eficácia em abstrato do IRDR, mas também buscará compreender em que medida ele contribui para a proteção dos princípios da segurança jurídica no âmbito do Judiciário. A partir da análise jurisprudencial, será possível identificar como o IRDR contribui para a

construção de um ambiente jurídico mais seguro e previsível, evitando arbitrariedades e garantindo julgamentos justos.

2. O IRDR E SUA FUNÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, através de seu artigo 976 e seguintes, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) como uma inovação no microssistema de formação de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo ao incidente a função precípua de uniformizar a jurisprudência em determinadas jurisdições (Brasil, 2015).

Além de promover a uniformização dos julgados dentro de um mesmo tribunal, o IRDR atua como um mecanismo que favorece a celeridade e a economia processual. Ao fixar uma tese sobre um tema com muitos processos relacionados à questão de direito, é possível aplicar o entendimento estabelecido no IRDR a outras causas que envolvem a mesma controvérsia jurídica.

Com a promoção da celeridade processual, o instituto indiretamente garante outro direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual proclama que a lei não afastará nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do poder judiciário (Brasil, 1988).

Como a própria nomenclatura sugere, o presente instituto de repetição de precedentes é um incidente processual, ou seja, um evento incidental que diverge da questão principal de mérito, portanto, o IRDR não pode ser confundido com uma ação autônoma, recurso ou um sucedâneo recursal.

Apesar do instituto não ser e nem ter a função de um sucedâneo recursal, alguns profissionais o têm utilizado como tal. O IRDR tem por finalidade a uniformização jurisprudencial e a promoção da celeridade processual, não devendo ser utilizado como meio de manifestar o inconformismo com certa decisão judicial. Nesse sentido é o que declarou o professor e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Freitas Câmara, no webinário promovido pelo STJ (2021):

O IRDR tem sido usado como sucedâneo recursal. Então, a parte perde no primeiro grau; apela, perde no segundo grau e, em vez de interpor recurso especial, requer um IRDR para modificar a decisão do caso que já foi julgado, ao argumento de que aquilo contraria a jurisprudência.

Assim, o incidente não é o mecanismo adequado para impugnar decisões, devendo ser eleita a via apropriada para buscar a reforma da decisão.

Para compreender a próxima função do instituto, é necessário entender os possíveis sistemas que podem ser vinculados aos mecanismos de reprodução de precedentes. Existem dois sistemas: a causa-piloto e o procedimento modelo, o primeiro, além de fixar a tese vinculante, julgará o caso concreto, resolvendo a lide de imediato, já no procedimento modelo, será realizado a fixação da tese em abstrato, sendo desnecessária a existência de um conflito real para servir como “piloto”.

Existe forte divergência doutrinária a respeito de qual sistema o Código de Processo Civil brasileiro teria adotado em relação ao IRDR. A partir dessa controvérsia, surgiram diversas correntes com o intuito de determinar a sistemática do instituto.

Para Alexandre Câmara (2022), o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da causa-piloto, devendo o Tribunal além de fixar a tese, resolver a questão de mérito do caso concreto, julgando o conflito subjetivo, sendo imprescindível a existência de causa pendente no Tribunal, podendo ser por remessa necessária, recurso ou ainda um processo de competência originária.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao dispor que “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.” (FPPC, 2017).

Em sentido oposto, existem autores que entendem que ao IRDR cabe apenas a fixação da tese em abstrato, inexistindo qualquer causa afetada para julgamento, nesse sentido, é o que dispõe Temer (2019, p. 53):

[...] o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros [...] no incidente não haverá julgamento de 'causa-piloto', mas que será formado um 'procedimento-modelo'.

Apesar da controvérsia em torno do tema, o STJ apresenta uma forte jurisprudência indicando que o CPC adotou a causa-piloto como regra para o IRDR. No julgamento do Recurso Especial 2023892/AP, ocorrido no ano de 2024, os Ministros deste Tribunal Superior enfatizaram que a escolha da sistemática a ser utilizada na admissão do IRDR não é uma

discretionalidade do Tribunal, que deve seguir os ditames do Código de Processo Civil. Ainda no acórdão em questão, também é mencionado o Resp 1.798.374/DF, que estabelece que a “causa-modelo” poderá ser adotada apenas em duas hipóteses: na desistência das partes cujo processo foi afetado pelo incidente e no pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, que equivaleria ao pedido de instauração do incidente (Brasil, 2024).

Destarte, conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas desempenha uma função coletiva, visando unificar a jurisprudência, evitando decisões divergentes em questões de direito idênticas, promovendo assim, a isonomia, a celeridade e a justiça processual. O CPC ao adotar o sistema da causa-piloto, atribuiu aos Tribunais o encargo de julgar o caso “paradigma”, seja ele por remessa necessária, recurso ou causa de competência originária. Portanto, é possível afirmar que o incidente possui uma função dúplice no ordenamento jurídico, fixando a tese vinculante e resolvendo a lide concreta.

Assim, quando o IRDR é instaurado e admitido, será estabelecida uma tese para o tema controvertido, de forma que todos os processos sustados pela admissão do incidente, receberão o mesmo entendimento sobre a questão jurídica. Dessa maneira, o tempo para o julgamento dessas causas reduzirá, promovendo a celeridade do processo e consequentemente a economia processual.

2.1. Conceitos e fundamentos do IRDR

Para realizar uma análise aprofundada sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e sua repercussão na garantia da segurança jurídica, é essencial conhecer seus fundamentos e pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil, em seu artigo 976 e seguintes, estabelece os requisitos necessários para a instauração desse mecanismo. Além dos requisitos previstos na legislação processual, a doutrina e a jurisprudência têm defendido a inclusão de um critério adicional, conforme a interpretação do artigo 978 do CPC. É importante destacar que esses requisitos são cumulativos, assim, a não observância de qualquer um deles resultará na inadmissão do pedido de instauração do IRDR (Brasil, 2015).

Dessa forma, os pressupostos mínimos para a instauração do IRDR são: (i) efetiva repetição de processos, (ii) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, (iii) risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica, (iv) o tema jurídico controvertido

não estar afetado para definição de tese nos tribunais superiores e (v) a presença de causa pendente de julgamento no tribunal.

Ao criar o instituto do IRDR, o legislador exigiu a efetiva repetição de processos, sem determinar um número específico de causas que justifique a admissão do incidente. Assim, cabe à jurisprudência avaliar se o tema controvertido apresenta um elevado número de processos.

A legislação processual estabelece que a controvérsia deve ser sobre uma questão unicamente de direito, portanto, se a divergência for meramente de fatos e provas, o mecanismo deve ser inadmitido. Como o instituto versa apenas sobre questões de direito, não há a necessidade de haver uma grande quantidade de processos sob o mesmo contexto fático, é o que dispõe o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017):

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Outrossim, é necessário que a repetição de processos seja efetiva, portanto, não é possível instaurar o presente incidente com base em uma mera potencialidade de repetição. Fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou um caráter preventivo para o IRDR, reservando essa atribuição ao incidente de assunção de competência. Este último é utilizado para fixar uma tese em questões de relevância social, mesmo que não haja repetição em múltiplos processos.

O terceiro requisito trazido pelo CPC é o risco da isonomia e a segurança jurídica. Além da existência de um elevado número de processos com controvérsia de direito idêntica, é necessário que haja uma quebra na estabilidade jurídica, gerando decisões divergentes em um mesmo tribunal. Aluisio Gonçalves (2017) compartilha do entendimento que, neste requisito, ainda é imprescindível o risco concreto, não apenas a eventual possibilidade da existência de decisões divergentes pelo elevado número de causas, para o autor, se o risco abstrato fosse suficiente para instauração do incidente, estaria configurada uma mera repetição de pressuposto, já tutelado pela “efetiva repetição de processos”.

O último requisito expresso no Código de Processo Civil, é um pressuposto negativo, qual seja, a inexistência de recurso representativo afetado para julgamento nos tribunais superiores, dessa forma, entende-se que se a questão controvertida já estiver afetada pelo rito dos recursos repetitivos ou pela repercussão geral, não poderá ser instaurado o IRDR. Contudo,

os recursos que estão nos tribunais superiores, podem ser desafetados e, dessa maneira, não haverá nenhum impedimento para admissão do incidente, assim discorre Gonçalves (2017, p. 111):

[...] importante também afirmar que os recursos especiais ou extraordinários afetados à sistemática repetitiva poderão, posteriormente, perder esta qualidade, sendo desafetados, ou sequer ser conhecidos (como na hipótese de não reconhecimento da repercussão geral). Em assim sendo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encontrará mais óbice para a instauração.

Além dos requisitos previstos expressamente no Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência estão exigindo um novo requisito com base na interpretação do art. 978 do CPC. Para o entendimento majoritário, é imprescindível que haja uma causa pendente de julgamento no tribunal para a instauração do instituto de repetição de precedentes, essa é a percepção de Cabral e Cramer (2016, p. 1.441), conforme destacado:

A intenção do legislador é claramente de que o IRDR somente possa ser suscitado na pendência de processo no tribunal, ou seja, já depois de proferidas decisões na primeira instância. [...] Contudo, afirmar que tem que haver causa pendente no tribunal não quer dizer que tenha que ter havido decisão no primeiro grau de jurisdição. O incidente pode ser instaurado também em causas de competência originária do tribunal, isto é, quando as questões comuns não passaram pela primeira instância.

A partir da análise dos requisitos para a instauração elencados pelo CPC e da compreensão da doutrina e jurisprudência sobre o assunto, é possível identificar a real finalidade do instituto e quando ele se torna cabível na prática forense. Assim, havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia exclusivamente de matéria jurídica, com risco concreto à segurança jurídica, não estando afetados para julgamento nos tribunais superiores e com causa pendente no tribunal, o IRDR poderá ser admitido. Nesse caso, os processos que tramitam no Estado ou na região, que possuem a mesma controvérsia sobre a questão de direito, ficarão suspensos até o julgamento do incidente e uma vez fixada a tese, ela será aplicada a esses processos.

2.2. Objetivos do IRDR na Uniformização Jurisprudencial

Como já mencionado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tem como função primordial a uniformização da jurisprudência, promovendo a segurança jurídica e

evitando decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito. No presente capítulo, serão discutidos os objetivos e o alcance da uniformização jurisprudencial promovida por esse incidente.

Para compreender a extensão da uniformização proporcionada pelo IRDR, é essencial analisar as hipóteses de suspensão da tramitação dos processos nos tribunais, após a admissão do incidente. Segundo o art. 982, inciso I, do CPC, ao admitir o IRDR, o relator deve determinar a suspensão dos processos pendentes, tanto individuais quanto coletivos, que envolvam a mesma questão jurídica, abrangendo toda a jurisdição do Tribunal, podendo ser a nível estadual ou regional, conforme estruturação do órgão jurisdicional (Brasil, 2015).

Os processos serão suspensos por um prazo máximo de um ano, e, após esse período, as ações retornarão à tramitação normal, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. A partir dessa previsão, surge um debate doutrinário a respeito da natureza da suspensão, questionando se ela seria automática, considerando o comando impositivo do CPC.

A doutrina e a jurisprudência, atualmente, consideram que a paralisação processual não é automática, devendo ser considerado individualmente pelo relator. Nesse sentido, Bueno (2023) argumenta que não seria correto a suspensão imediata e compulsória dos processos com a admissão do incidente. Isso porque, em determinadas situações fáticas, a suspensão pode causar prejuízos maiores do que o prosseguimento da tramitação do feito. Assim, cabe ao relator avaliar a real necessidade de suspensão, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Ainda é possível aos legitimados e interessados, conforme art. 982, §3º, CPC, visando salvaguardar a segurança jurídica, requerer ao STF ou STJ a extensão da suspensão processual. Caso o requerimento for deferido pelo tribunal superior, a paralisação abrangerá todo território nacional. Essa previsão processual existe devido à possibilidade de interpor recurso contra a decisão de mérito do incidente, podendo ser interposto recurso especial quando houver violação à lei federal, e recurso extraordinário quando houver violação à norma constitucional. A suspensão em âmbito nacional será levantada quando o acórdão do Tribunal de 2º grau, que fixou a tese, transitar em julgado, ou se for interposto recurso ao tribunal superior e este proferir decisão definitiva.

Visto a abrangência dos efeitos do incidente, pode-se concluir que o principal objetivo do IRDR na uniformização da jurisprudência é assegurar julgamentos previsíveis para questões de direito semelhantes ou idênticas, evitando decisões contraditórias.

2.3. Procedimentos e Aplicação Prática

Os procedimentos que regem o IRDR estão prescritos nos artigos 976 e seguintes do CPC, os quais trazem os legitimados e a forma em que o mecanismo será conduzido (Brasil, 2015).

Inicialmente, os legitimados para suscitar o incidente são o juiz, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Caso o Ministério Público não seja o requerente, deverá intervir obrigatoriamente no incidente, assumindo o polo em caso de desistência, conforme previsto nos artigos 976, § 2º, e 977, ambos do CPC.

Conforme o art. 978 do CPC, o incidente será direcionado ao órgão fixado pelo regimento interno do tribunal, o qual fixará a tese e julgará o caso concreto, levando em consideração a adoção do modelo da causa-piloto.

Distribuído o incidente, o tribunal analisará se o caso preenche os pressupostos exigidos pela legislação processual. Caso os requisitos sejam atendidos, o colegiado admitirá o incidente. É importante destacar, que a decisão colegiada que admite ou inadmitir a instauração do incidente é irrecorrível, esse foi o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do RESP Nº 1.631.846/DF. Os Ministros entenderam pela falta de interesse recursal, uma vez que, inadmitida sua instauração e posteriormente preenchidos os requisitos, o incidente poderá ser novamente suscitado, assim dispõe o art. 976, §3º, do CPC (Brasil, 2019).

Cumpre ressaltar, que a decisão sobre a admissibilidade deve ser proferida de forma colegiada, em conformidade com a literalidade do art. 981 do CPC. Assim, caso o incidente seja admitido ou inadmitido por decisão monocrática do relator, as partes poderão interpor agravo interno, tendo em vista o evidente erro de procedimento, assim dispõe Bueno (2025, p. 819):

Se for proferida decisão monocrática em um ou em outro sentido, a despeito da expressa indicação legal no sentido acima evidenciado, é irrecusável a pertinência do agravo interno para o colegiado competente, sempre de acordo com a indicação do regimento interno de cada Tribunal (art. 1.021). O erro in procedendo, na hipótese, cabe frisar, será evidente a justificar não só o cabimento (já que se trata de decisão monocrática), mas também o provimento do recurso (já que viola, às escâncaras, o art. 981).

Conforme já descrito em capítulo anterior, admitido o IRDR, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes que possuam questão de direito semelhante em todo o Estado ou região. Além disso, determinará a intimação do Ministério Público, para manifestar-se em 15 dias, como prescreve o art. 982, inciso III, do CPC (Brasil, 2015).

Concluída a fase de admissibilidade e todas as diligências correspondentes, passa-se à etapa instrutória, seguida pelo julgamento. Esses procedimentos estão previstos nos artigos 983 e 984 do CPC. Na instrução o relator ouvirá os litigantes e os demais interessados no deslinde do incidente no prazo comum de 15 dias, podendo ser requerido a juntada de documentos comprobatórios e demais diligências necessárias. Após, no prazo de 15 dias, poderá o Ministério Público se manifestar. Poderá também, ser designada audiência para ouvir depoimentos de pessoas com experiência na matéria.

Cumprida todas as determinações, o relator designará data para julgamento, o qual, respectivamente, o autor, o réu e o Ministério Público poderão apresentar suas razões no prazo de 30 minutos. Poderá também, desde que requerido com antecedência de 2 dias, os demais interessados sustentarem suas razões no mesmo prazo supra descrito.

Com a publicação do acórdão, a tese fixada será aplicada a todos os processos que estavam suspensos pela admissão do IRDR e aos demais casos futuros que possuam questão de direito semelhante na área de jurisdição do Tribunal, esse é o procedimento descrito no artigo 985 do CPC.

Foi esse procedimento utilizado para a fixação do tema 30 do incidente de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teve como processo paradigma os autos nº 2020356-21.2019.8.26.0000. O incidente em questão buscou solucionar a controvérsia da necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. O conflito era gerado pela superveniência do Código de Processo Civil em relação a Lei de Execução Fiscal. O artigo 914 do CPC, dispensa a garantia do juízo para a oposição dos embargos, já o artigo 16, §1º da LEF, sustenta ser imprescindível a garantia para eventual admissão. (São Paulo, 2020).

Com o julgamento do IRDR, foi fixada a tese de que a admissão dos embargos à execução fiscal fica condicionada a garantia integral do juízo, levando em consideração a literalidade e a especialidade da Lei de Execução Fiscal.

Dessa forma, todos os processos que estavam suspensos em razão da pendência do incidente, foram julgados em conformidade com o tema fixado pelo Tribunal.

3. SEGURANÇA JURÍDICA E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO IRDR

Conforme já abordado anteriormente no capítulo 2, IRDR é um mecanismo para a uniformização dos julgados, promovendo a segurança jurídica dentro da jurisdição do Tribunal competente. No entanto, com a introdução desse instituto pelo CPC de 2015, surgem novos desafios para sua efetiva aplicação e para a materialização dos objetivos que se propôs a alcançar, os quais serão abordados a seguir.

Primeiramente, os requisitos exigidos pela lei processual são genéricos e, em certo sentido, abstratos. O artigo 976, inciso I, do CPC, ao estabelecer que para a instauração do IRDR é necessária a efetiva repetição de processos que envolvam controvérsia sobre a mesma questão exclusivamente de direito, consegue diferenciar claramente esse instituto do incidente de assunção de competência (IAC), que não exige a repetição mencionada. No entanto, embora faça uma distinção clara em relação ao IAC, a norma não define objetivamente um número específico de processos para a possibilidade de sua instauração, ficando a critério do Tribunal decidir se, de fato, existe uma repetição efetiva de casos com a mesma controvérsia jurídica. De igual maneira discorrem Cabral e Cramer (2016, p. 1.441):

Sobre o quantum de demandas repetitivas, não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção dessa técnica.

Dessa forma, é possível observar que a definição de “efetiva repetição de processos” é um desafio conferido à doutrina e aos tribunais, devendo ser fixado um numerário concreto para possível admissão do incidente.

Outro desafio enfrentado não só pelo IRDR, mas por todos os institutos de formação de precedente, é a fixação de uma tese que se adeque de forma clara aos casos concretos. Já se sabe que o incidente de resolução de demandas repetitivas não analisa a situação fática do processo paradigmático, mas tão somente a questão de direito envolvida.

Após a fixação da tese, o tema estabelecido pelo Tribunal será aplicado aos casos que se enquadrem no mesmo conceito jurídico envolvido. Nesse momento, é fundamental que o magistrado atue com cautela, verificando se, de fato, o tema do IRDR se aplica ao caso concreto. Caso contrário, a aplicação inadequada do mecanismo poderá resultar em injustiças e favorecer a insegurança jurídica.

Assim, observa-se que o IRDR é um importante mecanismo processual, capaz de assegurar os princípios da razoável duração do processo e do acesso à justiça. Contudo, existem obstáculos para sua aplicação, e, se não houver o devido cuidado, seus objetivos podem ser desvirtuados, gerando o efeito oposto ao desejado.

3.1. Definição e Importância da Segurança Jurídica

A segurança jurídica é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Sua importância decorre da garantia de estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas. Esse princípio permeia as três esferas do poder e exige, entre outros aspectos, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, inciso XXXVI, um exemplo do princípio da segurança jurídica na prática, fixando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, dessa forma, a lei maior protege as relações jurídicas definitivas, não podendo ser revogada por um instrumento legal posterior. (Brasil, 1988).

Para Luiz Fux (2023), o princípio da boa-fé objetiva, também denominado princípio da proteção à confiança, configura-se como um subprincípio da segurança jurídica. Segundo o autor, além de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, esse princípio confere legitimidade ao devido processo legal, na medida em que garante que decisões juridicamente perfeitas não possam ser alteradas, nem mesmo por meio de lei.

Destarte, é possível observar que o princípio em estudo tem como fundamento e objetivo principal, garantir a estabilidade das relações jurídicas e preservar os atos definitivos, porém, além de tais funções, a segurança jurídica também se propõe a garantir a previsibilidade das decisões judiciais.

O Brasil adota a forma de Estado Federativo, razão pela qual as principais normas que regem o direito subjetivo e as relações jurídicas de natureza privada, como o Código Civil, possuem caráter federal e aplicabilidade em todo o território nacional. Diante da uniformidade legislativa, impõe-se que as decisões do Poder Judiciário observem um mínimo de previsibilidade, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas.

Como forma de assegurar a previsibilidade mínima das decisões judiciais, foi criado o sistema de formação de precedentes, contendo os institutos dos: (i) recursos repetitivos, (ii) da repercussão geral, (iii) do incidente de assunção de competência, (iv) das súmulas vinculantes e (iv) do incidente de resolução de demandas repetitivas. Os mecanismos citados, foram criados com o objetivo de promover a segurança jurídica, a celeridade e a economia processual.

Assim, de forma geral, os tribunais hierarquicamente superiores fixam temas e teses que devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Os juízes de direito, possuem certa discricionariedade para julgar o caso concreto conforme sua interpretação da legislação aplicável, porém, quando o entendimento do magistrado é manifestamente contrário à compreensão do Tribunal respectivo ou até mesmo um Tribunal de instância superior, essa decisão perde força, uma vez que certamente haverá reforma na decisão pela via recursal adequada. Dessa forma, os institutos mencionados servem para garantir a economia processual, desafogando o judiciário das demandas que possuem questões semelhantes.

Portanto, conclui-se que a segurança jurídica é uma das bases do direito brasileiro, exercendo a importante função de garantir a eficácia das decisões judiciais e proteger os atos jurídicos já consolidados. No contexto do IRDR, fica evidente que o incidente tem como objetivo assegurar a segurança jurídica, evitando decisões divergentes diante de uma mesma situação jurídica no âmbito da jurisdição de determinado tribunal.

3.2. IRDR como Instrumento de Garantia ou Risco à Segurança Jurídica

Esclarecida a definição e os conceitos que envolvem a segurança jurídica, é necessário analisar conjuntamente o princípio em questão com o IRDR, verificando se de fato o incidente contribui para a garantia da segurança jurídica.

Apesar de haver controvérsia a respeito da real eficácia do IRDR frente aos recursos repetitivos e da repercussão geral, é inegável que o incidente de resolução de demandas

repetitivas não só favorece, como garante a segurança jurídica, essa afirmação decorre da aplicabilidade obrigatória das teses fixadas no IRDR.

O CPC de 2015, ao inovar com o microssistema de formação de precedentes, também trouxe, nos termos do art. 988, inciso IV, a possibilidade de propositura de reclamação ao tribunal competente em caso de descumprimento da tese firmada no incidente, cabendo ao tribunal a análise do mérito e garantir a observância ao tema fixado no incidente. (Brasil, 2015).

O CPC de 1973 não previa a possibilidade da utilização da reclamação para tribunais de segundo grau, assim, a disciplina é regulada apenas pela Constituição Federal, a qual atribui competência apenas para o STF e STJ. Com o advento do CPC de 2015, como já mencionado, surgiu a possibilidade da utilização da reclamação para garantir as decisões dos tribunais proferidas em sede de IRDR e IAC. Assim discorre Fux (2023, p. 1.091):

Por sua vez, os incisos III e IV desenvolvem o conteúdo já tratado no inciso II, destacando a necessidade de se observar não só as decisões do tribunal, mas também os enunciados de súmulas vinculantes e decisões em controle concentrado de constitucionalidade (especificamente quanto ao âmbito do Supremo Tribunal Federal) e os acórdãos proferidos em julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidentes de assunção de competência. Garante-se, com isso, a integridade da jurisdição. Tudo quanto disposto deve ser observado, haja vista sua eficácia irradiante, disposta no art. 927, do CPC.

Partindo de uma análise prática, constata-se que a premissa relatada se mostra verdadeira. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), possui 56 incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos, dentre os quais 44 possuem o mérito julgado ou o trânsito em julgado. Diante desse cenário, filtrando a busca jurisprudencial com os termos "irdr" na classe "reclamação", identificam-se apenas 467 acórdãos julgados, número consideravelmente baixo diante da quantidade de varas sob a jurisdição do TJSP. Tal informação permite presumir que a maioria dos magistrados de primeira instância está, de fato, aplicando as teses firmadas nos respectivos incidentes.

Dessa forma, é possível concluir que o IRDR efetivamente contribui para a manutenção e garantia da segurança jurídica, revelando-se um instituto necessário para desafogar o Poder Judiciário em suas diversas instâncias. Além disso, promove a estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança, assegurando a eficácia das decisões definitivas.

3.3. Análise de Casos Concretos e Problemas Identificados

Este capítulo se dedica à análise dos acórdãos que fixaram as teses nos incidentes de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça de São Paulo, examinando seu conteúdo e os temas relacionados às questões anteriormente controvertidas, bem como sua relação com a efetiva garantia da segurança jurídica, avaliando ainda eventuais riscos ou desvantagens em sua aplicação prática.

Inicialmente, a pesquisa se voltará para análise de casos concretos, verificando o seu procedimento e qual foi a resolução de mérito conferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Dessa forma, como casos paradigmas, utilizados para a finalidade desse trabalho, foram selecionados o tema 28 e 41.

O tema 28 teve a publicação do seu acórdão de admissibilidade em 12/04/2019, e foi verificado que o agravo em petição paradigmática preenchia todos os requisitos para a possibilidade de instauração do IRDR. A partir de sua admissibilidade, foi realizado o sobrerestamento apenas do agravo em petição, não sendo determinada a suspensão em todo território abrangido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O incidente em questão voltou-se a resolver a controvérsia envolvendo a natureza jurídica da decisão que concede a progressão de regime da pena na execução penal, sendo relacionado ao art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), que traz os requisitos para a progressão. Para tanto, os julgadores se incumbiram a decidir se a decisão que defere a progressão de regime é de natureza declaratória ou constitutiva. A definição da natureza jurídica dessa decisão é importante, porque fixa a data-base para a progressão, afetando eventuais progressões e benefícios futuros. (Brasil, 1984).

Para a progressão da pena, é necessário dois requisitos, o objetivo e o subjetivo, o primeiro se consubstancia com o lapso temporal regulado pela LEP e o segundo com o bom comportamento carcerário e pelos exames criminológicos, é o que se extrai do artigo 112 da lei citada. Se a decisão possuir natureza declaratória, a data-base a ser fixada tem que ser a do cumprimento do último requisito, seja ele objetivo ou subjetivo. Porém, se determinado que a decisão possui natureza constitutiva, a progressão é considerada a partir da data do deferimento da progressão.

Com acórdão de mérito publicado dia 12/11/2019, o Tribunal de São Paulo fixou tese no sentido de que a decisão que concede a progressão de regime da pena tem natureza

meramente declaratória, sendo considerada para fins de benefícios posteriores, a data em que o reeducando efetivamente preencheu todos os requisitos exigido pela Lei de Execução Penal.
(São Paulo, 2019)

Apesar de existirem, na época, decisões que seguiam a linha de que tal decisão era constitutiva, o tema fixado não era inesperado, isso porque o STF já tinha se posicionado anteriormente, conforme decisão proferida no Habeas Corpus 115.54 (Brasil, 2016):

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.

A partir do trânsito em julgado do acórdão, o tema fixado passou a ser vinculante no Estado de São Paulo, sendo considerado de observação obrigatória a todos os órgãos judiciários abrangidos por este Tribunal.

Por outro lado, o tema 41 se alinha com uma questão processual civil, o qual se discute a possibilidade de se utilizar a impugnação ao cumprimento de sentença ou a ação rescisória, com o fundamento na declaração de inconstitucionalidade de lei posterior à sentença proferida por Tribunal Estadual.

O incidente foi suscitado pelo 3º Grupo de Câmaras de Direito Público e admitido 04/03/2021, possuindo a publicação de seu acórdão de mérito dia 30/03/2022. Inicialmente, cumpre ressaltar que o CPC, em seu art. 525, § 12 e 535, § 5º e 8º, apenas autoriza a possibilidade da defesa baseado na inexigibilidade da obrigação por inconstitucionalidade superveniente declarada pelo STF. Portanto, o objetivo do IRDR era definir se a interpretação conferida ao Código Processual seria restritiva (literal) ou extensiva. (Brasil, 2015).

Os desembargadores, acompanhando o entendimento do Ministério Público, firmaram a tese de que é inviável a utilização da impugnação ao cumprimento de sentença e da ação rescisória com fundamento na inconstitucionalidade superveniente de lei declarada por tribunal estadual no exercício do controle de constitucionalidade. O acórdão destacou o risco à segurança jurídica decorrente da eventual “desconstituição da coisa julgada”. O principal

argumento invocado foi a imutabilidade da coisa julgada, ressaltando-se que eventuais limitações a esse instituto devem ser interpretadas de forma restrita. (São Paulo, 2022)

Com o trânsito em julgado do acórdão, a tese fixada foi aplicada a todos os processos sobrestados em razão do incidente e possui observação obrigatória para os casos futuros, sob pena de reclamação ao Tribunal competente.

Além do mérito propriamente dito, para aferir se o IRDR efetivamente contribui para a segurança jurídica, é necessário verificar se o Tribunal tem observado o prazo legal para a resolução da questão controvertida. Caso contrário, além de não atender ao princípio mencionado, o incidente compromete a celeridade e a eficiência processual.

O CPC, em seu art. 980, determina que o incidente será julgado no prazo de um ano. Para melhor análise da questão, foram coletados todos os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo dos incidentes já transitados em julgado e separados em dois grupos, os que foram julgados em até um ano ou menos e aqueles que foram julgados no prazo superior à um ano. Nessa pesquisa, foi constatado que existem 30 acórdãos com o trânsito em julgado e para os devidos fins, será considerado apenas o intervalo da data de publicação do acórdão de admissibilidade e o de mérito ou eventual resolução de embargos de declaração resolvidos pelo Tribunal de São Paulo, desconsiderando eventuais recursos extraordinários ou especiais.

Como resultado, verificou-se que, dos 30 acórdãos analisados, 17 ultrapassaram o prazo legal previsto pela legislação processual civil, enquanto apenas 13 foram resolvidos dentro do limite de um ano. Em alguns casos, o atraso decorreu da interposição de embargos de declaração, como nos temas 7 e 16. Por outro lado, o tema 18 foi concluído dentro do prazo legal, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. Assim, constata-se que 56% dos incidentes com trânsito em julgado não observaram rigorosamente o prazo estabelecido em lei.

Diante disso, é possível afirmar que o IRDR cumpre relevante função processual e mostra-se eficaz no contexto jurisdicional brasileiro. No entanto, tal constatação não implica a ausência de falhas em sua aplicação prática. Como ilustrado, mais da metade dos incidentes com trânsito em julgado extrapolaram o prazo legal previsto no CPC. Assim, embora apresente aspectos positivos, o instituto ainda demanda aprimoramentos, com o objetivo de fortalecer a segurança jurídica, promover maior eficiência processual e assegurar a isonomia nas decisões judiciais.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que o IRDR é um valioso instituto processual civil e possui como principal função a uniformização e estabilização dos julgados em determinada jurisdição. Ao longo do estudo, foi possível observar que apesar de não conter a abrangência dos recursos repetitivos e da repercussão geral, que contam com observância obrigatória em todo território nacional, o IRDR é um instrumento essencial para manutenção da ordem dos Tribunais Estaduais, isso se dá em razão do tema fixado ser vinculante em todo território abrangido pela jurisdição do Tribunal, favorecendo dessa forma, a economia, celeridade processual e acima de tudo a segurança jurídica.

A primeira fase do instituto, é sua suscitação, que pode ser realizado tanto de ofício pelo juiz, pelas partes, Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Após, será analisado se o processo paradigma preenche todos os requisitos da lei processual, e se for constatada a presença dos pressupostos, o Tribunal, de forma colegiada, admitirá o incidente e após todo o processo legal, proferirá acórdão de mérito, fixando a tese aplicável a controvérsia.

Além de fixar a tese em abstrato, o órgão responsável pelo julgamento, resolverá a causa que deu origem ao incidente, portanto, verifica-se que no Brasil, o CPC adotou a teoria da causa-piloto, entendimento consolidado pela doutrina majoritária e pelo STJ. Dessa forma, quando admitido o incidente, o Tribunal, no acórdão de mérito fixará uma tese para a questão de direito controvertida e resolverá o caso paradigmático que deu causa ao IRDR.

Em face dos dados e da análise dos casos concretos, verifica-se, que de fato o IRDR contribui de maneira significativa na promoção da segurança jurídica. Como já exposto, a segurança jurídica visa a preservação da coisa julga e da mínima previsibilidade das decisões judiciais.

A baixa utilização da reclamação no Tribunal de Justiça de São Paulo, indica que os magistrados vêm seguindo as teses firmadas nos incidentes. De outra forma, seria constatada um número significativo de reclamações, a fim de adequar a decisão à tese fixada no incidente.

Ademais, a partir da análise dos casos concretos, foi possível observar que, embora não haja afetação de recurso em Tribunal Superior, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem seguindo e fixando suas teses de acordo com o entendimento das instâncias superiores.

Por fim, apesar do IRDR se mostrar um excelente instituto que contribui efetivamente para a promoção da celeridade processual e a segurança jurídica, o mecanismo merece atenção em relação ao tempo efetivamente despendido para sua resolução pelo Tribunal. Apenas 44% dos casos já transitados em julgados, observaram o prazo estipulado pelo CPC.

Dessa forma, conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, contribui não somente para a promoção da segurança jurídica, mas também para diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, garantindo a estabilidade das relações sociais e a previsibilidade das decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **HC 115254**. Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado[...]. Paciente: RICARDO FRANÇA DE SANTANA. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Coator: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro. Relator: MIN. GILMAR MENDES. 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur340280/false>. Acesso em 24 meio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). **Recuso Especial 1798374/DF**. ESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA PARA CORTE ESPECIAL EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL [...]. Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 18 de maio de 2022. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci>

al=154765993&num_registro=201900536793&data=20220621&tipo=5&formato=PDF.
Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). **Recuso Especial 2023892/AP.**
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...]. Recorrente: Sindicato Dos Policiais Civis Do Estado Do Amapá e outros. Recorrido: Estado do Amapá e outros. Relator: Ministro Herman Benjamin. 05 de março de 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202743898&dt_publicacao=16/05/2024. Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recuso Especial 1631846/DF.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...]. Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Recorrido: DISTRITO FEDERAL. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 22 de novembro de 2019. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602633544&dt_publicacao=22/11/2019. Acesso em 09 mar. 2025.

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil,** 2^a edição. Rio de Janeiro: Método, 2016.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

CNJ. **Justiça recebe pela primeira vez mais processos em meio virtual.** 20 out. 2016.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-recebe-pela-primeira-vez-mais-processos-em-meio-virtual-que-em-papel/>. Acesso em: 12 out. 2024.

CNJ. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos.** 28 maio. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 12 out. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado 87.** "A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica."
Florianópolis/SC, 2017. <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado 344.** "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal"
Vitória/ES, 2017. <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil** - 6^a Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Autos nº 0032791-61.2019.8.26.0000**. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal [...]. Requerente: COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO. Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e SIRLEI SACILOTTO. Relator: CRISTINA ZUCCHI. 2 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15378258&cdForo=0>. Acesso em 09 mar. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Autos nº 2020356-21.2019.8.26.0000**. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente [...]. Requerente: RESULT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS EPP. Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS. 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13789552&cdForo=0>. Acesso em 09 mar. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Autos nº 2103746-20.2018.8.26.0000**. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Divergência acerca da natureza da decisão que defere a progressão do regime de cumprimento de pena, para se definir o marco inicial a ser considerado como do implemento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal [...]. Requerente: RAFAEL ALEXANDRINA. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: PÉRICLES PIZA. 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15332040&cdForo=0>. Acesso em 09 mar. 2025.

STJ. Especialistas discutem fortalecimento do IRDR no sistema de precedentes do CPC/2015. 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20082021-Especialistas-discutem-fortalecimento-do-IRDR-no-sistema-de-precedentes-do-CPC2015.aspx#:~:text=%22O%20IRDR%20tem%20sido%20usado,jurisprud%C3%A7%C3%A3o%22%2C%20explicou%20o%20magistrado>. Acesso em: 12 out. 2024.

TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2019. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.